



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE: A VIABILIDADE DA LEI E A SUA  
APLICABILIDADE PRÁTICA PARA FINS PUNITIVOS.**

ORIENTANDO – ALEXANDRE INÁCIO ESTEVES DOS SANTOS ORIENTADORA –  
PROF<sup>a</sup> Me. PAMÔRA MARIZ SILVA DE F. CORDEIRO

GOIÂNIA-GO  
2022

ALEXANDRE INÁCIO ESTEVES DOS SANTOS

**A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE: A VIABILIDADE DA LEI E A SUA  
APLICABILIDADE PRÁTICA PARA FINS PUNITIVOS.**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profª Orientadora - Me. Pamôra Mariz Silva de F. Cordeiro.

GOIÂNIA-GO  
2022

ALEXANDRE INÁCIO ESTEVES DOS SANTOS

**A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE: A VIABILIDADE DA LEI E A SUA  
APLICABILIDADE PRÁTICA PARA FINS PUNITIVOS.**

Data da Defesa: 28 de Maio de 2022

BANCA EXAMINADORA

---

**Orientadora Professora: Ma. Pamôra Mariz Silva de Figueiredo Cordeiro**  
Nota

---

**Examinador Convidado Professor: Dr. Isac Cardoso das Neves** Nota

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	5
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	5
<b>1 O CONCEITO DE ABUSO DE AUTORIDADE E QUAIS AS CONDIÇÕES PARA SE CARACTERIZÁ-LO.</b> ....	7
1.1 DO ABUSO DE AUTORIDADE – CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA.....	8
1.2 QUEM RESPONDE PELOS CRIMES DA LEI 13.869/19?.....	9
1.3 O TIPO DE AÇÃO PENAL PARA OS CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE...10	
<b>2 AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NA NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE...</b>	<b>11</b>
<b>3 A ATUAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS COM A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE</b> .....	<b>13</b>
3.1 A VIABILIDADE E APLICABILIDADE DA LEI 13.869/19 PARA FINS PUNITIVOS PARA O PRATICANTE DO CRIME.....	14
3.2 DO DOLO ESPECÍFICO E DA DIFICULDADE DE CARACTERIZAÇÃO DOS CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE: A LEI É MAIS RIGOROSA NA REPRESSÃO DOS ABUSOS?.....	16
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>18</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>20</b>

## **A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE: A VIABILIDADE DA LEI E A SUA APLICABILIDADE PRÁTICA PARA FINS PUNITIVOS.**

Alexandre Inácio Esteves dos Santos<sup>12</sup>

O presente trabalho aborda a importância da Lei nº 13.869/2019 para a sociedade, as novidades trazidas pela referida norma e os impactos causados em outras Leis. Nesse contexto, foram abordados aspectos importantes sobre a nova lei de abuso de autoridade, como sua viabilidade e aplicabilidade para fins punitivos, a fim de analisar se os agentes públicos são de fato punidos quando cometem algum crime previsto na referida norma. Foram analisados ainda os requisitos para que se configure a prática dos crimes previstos na Lei nº 13.869/2019 e as respectivas sanções. O método adotado foi o dedutivo e a metodologia envolveu a pesquisa exploratória e bibliográfica.

**Palavras-chave:** Lei nº 13.869/2019. Abuso de Autoridade. Punição.

### **INTRODUÇÃO**

Neste trabalho foi discutido a aplicabilidade e a viabilidade para fins punitivos que a nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº13.869/2019) - que substituiu a lei de nº4. 898/1965 – tem para a sociedade atual. Logo, a partir da presente pesquisa foi verificado quais as condutas consideradas abusivas e quais são as consequências para a autoridade responsável por praticá-las

Para tanto, foram destacadas as principais alterações na lei nº 13.869/2019 como, por exemplo, as tipificações das condutas, a forma de condução da ação, quem está sujeito aos crimes previstos nessa lei e o que é o abuso de autoridade, evidenciando-se, desse modo, quais são esses impactos para o ordenamento jurídico e para a sociedade como um todo.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás,alexandre.10.inacio@gmail.com

Analisou-se também quais condições são necessárias para configurar o crime de Abuso de Autoridade, visto que deve ser preenchido algum dos dolos específicos que serão demonstrados no presente trabalho.

Por conseguinte, foi verificado se essas mudanças da lei afetaram de fato o exercício das funções praticadas pelos agentes públicos, qual é a incidência de condenação por causa desse crime e se ela surte efeito de modo que diminui a prática dos crimes de abuso de autoridade.

Partiu-se da hipótese de que os crimes de abuso de autoridade estão previstos na Lei nº 13.869/2019 e são praticados por agentes públicos, ou um particular na hipótese de concurso de pessoas. Além disso, para se configurar o crime de abuso de autoridade é necessário que seja preenchido algum dos dolos específicos elencados no artigo 1º, § 1º da Lei 13.869/2019, que são: “finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.”

Nesse contexto, as principais alterações na Lei de Abuso de Autoridade foram: a ampliação dos agentes públicos puníveis pela Lei, o fato do particular também ser responsabilizado na condição de concurso de pessoas, as mudanças na Lei de Prisão temporária (nº 7.960/89);

Além das normas citadas, a Lei 13.869/2019, também promoveu mudanças na Lei nº9.296/96 que regulamenta a interceptação telefônica, na Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), em dispositivos Código Penal (Decreto-Lei nº 2848/40) e revogou a antiga Lei de abuso de autoridade (nº4.898/65)

A Lei de Abuso de Autoridade impediu a limitação das funções exercidas pelos agentes públicos, visto que o legislador evitou que o crime de hermenêutica fosse praticado. Dessa forma, de acordo com o artigo 1º, §2º da Lei 13.869/19, o agente público não será responsabilizado pela divergência em sua interpretação das leis vigentes no ordenamento brasileiro.

Assim, para viabilizar a elaboração do presente estudo, o método utilizado foi o dedutivo e a pesquisa exploratória, elaborada a partir de revisão bibliográfica, uma vez que será baseada em conhecimentos contido em doutrinas jurídicas, legislações, artigos científicos e sites.

Nesse contexto, o artigo científico foi dividido da seguinte forma: Na primeira seção, demonstrou-se o que é o abuso de autoridade e quais são as condições necessários para caracterizá-lo.

Na seção seguinte, foi realizado uma análise entre as principais alterações da Nova Lei de Abuso de Autoridade em relação a antiga Lei nº4.898/1965.

Na terceira seção discorreu-se sobre as limitações que a Nova Lei de Abuso de Autoridade impôs sobre a atuação dos agentes públicos, isto é, se eles possuem a liberdade de exercer a função pública que lhes é atribuída por lei em virtude do cargo que ocupam, bem como, a viabilidade da Lei e a sua aplicabilidade para fins punitivos.

## **1 O CONCEITO DE ABUSO DE AUTORIDADE E QUAIS AS CONDIÇÕES PARA SE CARACTERIZÁ-LO.**

A administração pública versa sobre entes e órgãos que exercem o poder do Estado, logo eles possuem poderes atribuídos com o intuito de que sejam cumpridas as funções em meio a sociedade, isto é, os chamados poderes administrativos.

A Lei nº13.869/2019 define os crimes previstos como de abuso de autoridade, que são cometidos por agente público que, por sua vez, pode ser servidor ou não que durante ou por causa de suas funções, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

Para ser caracterizado o crime de abuso de autoridade é necessário ocorrer a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou por mero capricho ou satisfação pessoal. Insta salientar, que tal crime não condiciona a modalidade culposa, isto é, não foi tipificado o abuso de autoridade por imperícia, imprudência ou negligência.

O intuito do legislador com a criação da lei foi punir o excesso e o desvio de poder, mantendo-se o desempenho correto das funções de natureza pública. Visto que, ao desviar ou extrapolar o exercício de sua função, o sujeito traí a confiança nele depositada pela sociedade e viola o poder que lhe foi investido pelo povo, uma vez que os servidores possuem o interesse de bem servir à sociedade. (CAPEZ, 2020)

A conduta de abuso de autoridade também pode ser cometida fora do período de exercício do cargo ou durante o seu afastamento. Dessa forma, um exemplo disso é a “carteirada” – quando o indivíduo usa da prerrogativa de sua função pública para sobressair em alguma situação do seu próprio interesse pessoal. Entretanto, não pode

ser caracterizado se o indivíduo for aposentado, uma vez que não possui mais vínculo ativo com o Estado (CASTRO, 2019).

### 1.1 DO ABUSO DE AUTORIDADE – CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

O crime de abuso de autoridade acontece quando um agente público, devido a sua função, faz o uso do poder que lhe é atribuído para obter vantagens para si ou para prejudicar outrem, desviando a sua finalidade devida.

Há documentos que provam que desde o período imperial o Brasil repudia as práticas de abuso de autoridade, por exemplo, a Constituição do Império de 1824. Por conseguinte, em seu artigo 179, inciso XXIX, estava previsto que: “empregados públicos são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões praticadas no exercício de suas funções”.

Posteriormente, em 9 de dezembro de 1965, o então presidente Castelo Branco assinou a Lei nº4.898/65, que por sua vez trazia o conceito de abuso de autoridade, como:

Qualquer atentado à liberdade de locomoção, à inviolabilidade de domicílio, ao sigilo da correspondência, à liberdade de consciência e de crença, ao livre exercício do culto religioso, ao exercício do voto, ao direito de reunião, à incolumidade física do indivíduo e aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional. (BRASIL, 1965).

Dessa forma, é notório que a prática do abuso de poder há tempos é uma preocupação do Estado Democrático de Direito.

Toda via, apenas com a Lei nº13.869/2019 que as condutas consideradas abusivas foram tipificadas e estabelecido as suas devidas sanções punitivas aos seus infratores.

Vale ressaltar que, a Lei nº4.898/65 foi sancionada num momento conturbado da história brasileira, visto que o país se encontrava em pleno regime autoritário, sendo alvo de crítica entre os operadores do Direito, uma vez que não haviam punições significantes, existindo a possibilidade da substituição por multa e com tempo de prescrição pequeno.

Dessa maneira, Santos (2003, p.19) fundamenta que:

A Lei de Abuso de Autoridade foi criada em um período autoritário, com intuito meramente simbólico, promocional e demagógico. Apesar de pretensamente incriminar os chamados abusos de poder e de ter previsto um procedimento célere, na verdade cominou penas insignificantes, passíveis de substituição por multa e facilmente alcançáveis pela prescrição. De qualquer modo, a finalidade da Lei n.4.898/65 é prevenir os abusos praticados pelas autoridades, no exercício de suas funções, ao mesmo tempo em que, por meio de sanções de natureza administrativa, civil e penal, estabelece a necessária reprimenda.

Todavia, mesmo sendo uma lei com imprecisões e realizada em um período conturbado, foi necessário que uma nova lei de abuso de autoridade fosse elaborada, o que aconteceu em 05 de setembro de 2019.

## 1.2 QUEM RESPONDE PELOS CRIMES DA LEI 13.869/19?

De acordo com o conceito elencado no artigo 2º da Lei 13.869/2019, agente público, para os efeitos desta Lei, são todos aqueles que exercem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgãos ou entidade abrangidos pelo caput deste artigo.

Outrossim, conforme Andrade (2005) “Agentes públicos são todas as pessoas que, de forma definitiva ou transitória, remuneradas ou não, servem ao Poder Público como instrumentos de sua vontade”.

Diante do exposto, percebe-se que houve uma mudança em relação a antiga Lei 4.898/65, que dispunha em seu artigo 5º que: “Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.” (BRASIL, 1965)

Verifica-se, portanto, que a nova Lei nº 13.869/2019 procura punir mais agentes públicos, visto que houve ampliação do conceito, que antes era de autoridade para agente público, dessa forma se tratando de um rol exemplificativo.

Outrossim, de acordo com o artigo 30 do Código Penal, os crimes de abuso de autoridade mesmo sendo próprios, admitem coautoria e participação. Dessa forma, é possível que um particular responda, sob a condição do concurso de pessoas, pelos crimes dessa lei.

Logo, esses artigos destacam a importância da nova Lei de Abuso de Autoridade, que busca responsabilizar mais agentes públicos e pessoas na condição coautoria. Desse modo, a lei se torna mais eficiente do que a anterior.

### 1.3 O TIPO DE AÇÃO PENAL PARA OS CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE.

A partir do momento que se configura uma infração penal será dado ou se dará início a persecução criminal do Estado. Preliminarmente será iniciado o inquérito policial, que irá elencar elementos relativos ao crime e averiguará a sua autoria. Ao concluir a fase de investigação, será iniciado o direito de agir, isto é, promover a ação penal.

Ademais, ação penal cabível, nos crimes previstos na Lei de Abuso de Autoridade, é ação penal pública incondicionada, porém será admitida ação privada, se a ação penal pública não for intentada no prazo legal. Nesse caso, ação privada subsidiária será exercida no prazo de 6 (seis) meses, contados da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia, como está previsto no artigo 3º dessa Lei.

A ação penal pública incondicionada tem como o titular o Ministério Público, de acordo com o artigo 24 do Diploma Processual Penal, artigo 100 do Código Penal e artigo 129, inciso I da Constituição Federal.

Vale ressaltar que a ação privada subsidiária só será realizada com a inércia do Ministério Público, isto é, se o representante do órgão *Parquet* não oferecer a denúncia no prazo de 6 (seis) meses, entretanto se for determinado a realização de alguma diligência, não será configurado a inatividade

Além disso, o Ministério Público pode oferecer a denúncia, iniciando a ação penal pública, de acordo com o artigo 29 do Código de Processo Penal, mesmo com a renúncia do titular da queixa substitutiva.

Insta salientar, que se a vítima não ajuizar a ação penal subsidiária no prazo de 6 (seis) meses, não haverá impedimento para que o representante do Ministério Público ofereça a exordial acusatória dentro do prazo prescricional.

Além do que, há a possibilidade de o Ministério Público entender que não justa causa para a ação penal, entretanto deverá discordar da queixa apresentada e manifestar explicando os motivos da sua rejeição

## 2 AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NA NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

Por meio do artigo 40 da Lei nº13.869/2019, percebe-se que houveram alterações na Lei da Prisão temporária – Lei nº 7960/89, tais mudanças implicaram no acrescentamento dos parágrafos 4º-A, 7º e 8º em seu artigo 2º.

A respeito do parágrafo 4º-A, a alteração teve como objetivo deixar expresso em Lei o que já era realizado na prática, visto que nos mandados de prisão temporária o magistrado determinava o prazo de duração da prisão. Dessa forma, se não for respeitado o prazo da prisão temporária, será caracterizado como abuso de autoridade, em conformidade com o parágrafo único do artigo 9º da Nova Lei de Abuso de Autoridade. (BRASIL, 1989)

Em relação ao parágrafo 7º ficou explícito, o que já era um entendimento predominante, que para ser realizada a prisão tem que haver mandado judicial, porém para colocar o indivíduo em liberdade, não é necessário. Logo, a autoridade responsável pela custódia, seja o delegado ou policial, deve proceder a soltura do preso, mesmo não havendo uma nova ordem judicial. (BRASIL, 2019)

No que tange ao parágrafo 8º, o dia em que é cumprido o mandado de prisão já é computado como primeiro dia do prazo de prisão. Insta salientar, que esse entendimento era majoritário na doutrina, desse modo com o incremento desse parágrafo 8º, ficou expresso em Lei. (BRASIL, 2019)

Outrossim, a Nova Lei de Abuso de Autoridade promoveu alterações na Lei nº 9.296/96, que regulamenta a interceptação telefônica, uma vez que acrescentou a escuta ambiental, que anteriormente não se caracterizava como crime.

Ademais, houve mudança no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), conforme se prova no artigo 42 da Lei nº 13.869/2019.

Logo, essa alteração no ECA através da Lei de Abuso de Autoridade teve como objetivo prever que para os crimes cometidos com abuso de autoridade, para que haja a perda do mandato, função ou cargo como efeito da condenação, é imprescindível o requisito da reincidência.

Vale ressaltar, que o artigo 92, inciso I do Código Penal, traz em sua redação que a perda do cargo, função ou mandato não é um efeito imediato da sentença condenatória, uma vez que, para haver a perda, por ter cometido algum crime por

abuso de autoridade, é necessário que o indivíduo seja condenado à pena privativa de liberdade por igual ou superior a um ano. (BRASIL, 1940)

Entretanto, no caso de ser condenado novamente, a pena aplicada na reincidência é irrelevante, logo não precisa ser igual ou superior a um ano novamente.

Insta salientar, que o agente que cometer um crime do Estatuto da Criança e do Adolescente com abuso de autoridade, ele irá responder pelo ECA e não pela Lei nº13.86/2019, o que fica claro pela redação da Lei de Abuso de Autoridade.

A Nova Lei de Abuso de Autoridade também fez alterações na Lei nº 8906/94, que regula o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o artigo 43 da Lei 13.869/2019 incrementou o artigo 7º-B.

Vale destacar, que o crime narrado no artigo 7ºB é um crime de abuso de autoridade inserido no Estatuto da Ordem dos Advogados, logo não é um crime da Lei de Abuso de Autoridade.

Ademais, consoante ao artigo 44 da Lei nº 13.869/19, foi determinado a revogação da Lei nº 4.898/65, que tratava sobre abuso de autoridade, assim como o parágrafo 2º do artigo 150 e o artigo 350 do Código Penal.

A Nova Lei de Abuso de Autoridade transformou o crime de violação de domicílio com aumento de pena, caso fosse cometido por agente público, que constava no parágrafo 2º do artigo 150 do Código Penal, em crime abuso de autoridade. (BRASIL, 2019)

Além disso, foi revogado o artigo 350 do Código penal, que a doutrina majoritária já entendia que esse artigo teria sido revogado tacitamente pela antiga Lei de Abuso de Autoridade. Entretanto, a Nova Lei de Abuso de Autoridade trouxe em sua redação a revogação de forma expressa, logo o crime de exercício arbitrário ou abuso de poder tornou-se o crime de abuso de autoridade previsto no artigo 9º da Lei nº 13.869/2019. (BRASIL, 2019)

Portanto, a Lei 13.869/2019 teve impactos consideráveis em outras leis do ordenamento jurídico, destacando-se pela formalidade das mudanças, que antes eram entendimentos e, a partir, dessa Lei ficaram expressamente formalizados.

### 3 A ATUAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS COM A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

A criação da Lei 13.869/2019 teve como finalidade prevenir e reprimir as condutas caracterizadas como abusivas de poder. Todavia, o legislador se atentou ao que poderia ser caracterizado como crime de interpretação da lei, isto é, fato de o agente público aplicar a lei da forma que ele acredita que seja o mais coerente naquele caso, não configura crime de abuso de autoridade. (BRASIL, 2019)

Logo, de acordo com o artigo 1º, parágrafo segundo da Lei de Abuso de Autoridade, é possível analisar a vedação do crime de hermenêutica, dessa forma é vedado que divergências na interpretação da lei, seja nos fatos ou provas, configurem como um crime de abuso de autoridade.

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

§ 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade. (BRASIL,2019)

Outrossim, o objetivo desse dispositivo foi deixar de forma expressa em Lei, aquilo que já era um entendimento entre os doutrinadores, como narra Rui Barbosa (1941, p. 228).

Para fazer do magistrado uma impotência equivalente, criaram a novidade da doutrina, que inventou para o Juiz os crimes de hermenêutica, responsabilizando-o penalmente pelas rebeldias da sua consciência ao padrão oficial no entendimento dos textos. Esta hipérbole do absurdo não tem linhagem conhecida: nasceu entre nós por geração espontânea. E, se passar, fará da toga a mais humilde das profissões servis, estabelecendo, para o aplicador judicial das leis, uma subalternidade constantemente ameaçada pelos oráculos da ortodoxia cortesã. Se o julgador, cuja opinião não condiga com a dos seus julgadores na análise do Direito escrito, incorrer, por essa dissidência, em sanção criminal, a hierarquia judiciária, em vez de ser a garantia da justiça contra os erros individuais dos juízes, pelo sistema dos recursos, ter-se-á convertido, a benefício dos interesses poderosos, em mecanismo de pressão, para substituir a consciência pessoal do magistrado, base de toda a confiança na judicatura, pela ação cominatória do terror, que dissolve o homem em escravo. (...)

Além de que, na vigência da antiga lei de abuso de autoridade – Lei nº 4.898/65, a jurisprudência já havia um entendimento que não poderia ter a

possibilidade de se responsabilizar o juiz pela forma que ele interpreta a Lei no caso concreto.

(...) 1. Faz parte da atividade jurisdicional proferir decisões com o vício in judicando e in procedendo, razão por que, para a configuração do delito de abuso de autoridade há necessidade da demonstração de um mínimo de "má-fé" e de "maldade" por parte do julgador, que proferiu a decisão com a evidente intenção de causar dano à pessoa. 2. Por essa razão, não se pode acolher denúncia oferecida contra a atuação do magistrado sem a configuração mínima do dolo exigido pelo tipo do injusto, que, no caso presente, não restou demonstrado na própria descrição da peça inicial de acusação para se caracterizar o abuso de autoridade. (...) STJ. Corte Especial. APn 858/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 24/10/2018.

Portanto, os agentes públicos não foram limitados de exercerem as suas funções, já que a Nova Lei de Abuso de Autoridade evita o possível crime de hermenêutica.

### 3.1 A VIABILIDADE E APLICABILIDADE DA LEI 13.869/19 PARA FINS PUNITIVOS PARA O PRATICANTE DO CRIME

O primeiro efeito da condenação por algum crime de abuso de autoridade é tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos. (BRASIL, 2019)

O artigo 186 do Código Civil traz a questão da reparação do dano, isto é, "todo aquele que dolosa ou culposamente viola o direito ou causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". E, ainda o artigo 927 do CC implica na obrigação de indenização. (BRASIL, 2002)

Outrossim, de acordo com os artigos 63 à 68 do Código de Processo Penal, a questão da reparação do dano também é tratada em referência à Ação Civil "ex delicto", ou seja, uma ação ajuizada pelo ofendido na esfera civil para adquirir indenização pelo dano causado na infração penal, quando há. (BRASIL, 1941)

Além disso, na sentença condenatória é obrigação do juiz fixar valor mínimo para a reparação dos danos causados pelo crime, à luz do artigo 387 do Código de Processo Penal, logo é o mesmo requisito do artigo 4º, inciso I, da Lei 13.869/2019. (BRASIL, 2019)

Ademais, o segundo efeito da sentença condenatória por crime de abuso de autoridade é a inabilitação para o exercício de cargo, função pública ou mandato, pelo tempo entre 1 a 5 anos. (BRASIL, 2019)

Entretanto, conforme à luz do parágrafo do artigo 4º, esse efeito não é instantâneo, uma vez que só poderá ser aplicada àqueles indivíduos reincidentes específicos nesse mesmo crime de abuso de autoridade. (BRASIL, 2019)

Desse modo, se o agente for primário, mesmo que seja tecnicamente, isto é, pode ter cometido outra infração penal, porém não foi de algum tipo penal da Lei de Abuso de Autoridade, não sofrerá esse efeito, assim como se o agente for reincidente de outro crime que não seja elencado na Lei nº 13.869/2019.

Art. 4º São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos; II - a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos; III - a perda do cargo, do mandato ou da função pública. Parágrafo único. Os efeitos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo são condicionados à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade e não são automáticos, devendo ser declarados motivadamente na sentença. (BRASIL, 2019)

Além de tudo, mesmo que seja reincidente específico em algum crime tipificado como abuso de autoridade, será imprescindível que o magistrado aplique esse efeito expressamente em sua sentença. Insta salientar, que também é necessário que o juiz explique o motivo, isto é, de forma fundamentada, como consta no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna. (BRASIL, 1988)

Outrossim, o juiz deverá aplicar esse efeito de acordo com adequação, ou seja, com proporcionalidade e necessidade, conforme o seu entendimento sofre a pena e os efeitos, como elucida o artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal. (BRASIL, 1988)

Ademais, se na sentença condenatória, o juiz não esclarecer se houve a aplicação desse efeito, o Ministério Público poderá realizar embargos de declaração e, posteriormente uma apelação, caso seja necessário. Porém, se o representante do Parquet não fazer esse pedido, a sentença transitará em julgado sem esse efeito e não haverá como aplicar contra o réu.

Segundo, Grego e Cunha (2020, p.38):

O fato de que pode parecer que a inabilitação somente seria possível quando o agente público, anteriormente perder o cargo. No entanto, concluem, a

nosso ver com acerto, que ela também pode ocorrer isoladamente em casos nos quais, por exemplo, antes da condenação, o agente pede exoneração, é demitido administrativamente ou renuncia.

Além do mais, o terceiro efeito da condenação pelo crime de abuso de autoridade é a perda do cargo, mandato ou função pública. Todavia, seguindo o raciocínio do segundo efeito, para a aplicação desse é necessário que o juiz deixe expresso e motivadamente em sentença condenatória. (BRASIL, 2019)

### 3.2 DO DOLO ESPECÍFICO E DA DIFICULDADE DE CARACTERIZAÇÃO DOS CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE: A LEI É MAIS RIGOROSA NA REPRESSÃO DOS ABUSOS?

Na história legislativa penal brasileira ocorrem promulgações de leis aumentando penas de crimes que já existem, por exemplo, as leis nº 8.072/90 – nesse caso houve acréscimo no tamanho da pena no crime de extorsão mediante sequestro; lei nº 13.968 – alterou o artigo 122 do Código Penal para incrementar diversas causas de aumento no crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, incluindo a automutilação. (BRASIL, 1990)

Por conseguinte, não é comum que as leis novas diminuam as penas privativas de liberdade. Vale enfatizar, que a Lei nº 13.869/19 aumentou a maioria das penas dos crimes previstos. Há exemplo do artigo 6º, parágrafo 3º, alínea “b” da Lei nº 4.898/65, a pena prevista era de 10 (dez) dias a 06 (seis) meses de detenção, porém a Nova Lei de Abuso de autoridade possui em seu artigo 43, pena mínima de 03 (três) meses, e os outros são punidos, no mínimo, com 06 (seis) meses de reclusão. (BRASIL, 2019)

Por mais que na Lei nº 13.869/19 existem mais tipos penais, eles são mais precisos em relação aos seus verbos – submeter, constranger, impedir, decretar, entre outros-, conseqüentemente gera menor possibilidade de punição, ainda mais pela exigência de um elemento subjetivo específico, que não existia na legislação anterior, desse modo devido a essa condição é mais difícil haver a configuração do crime de abuso de autoridade.

Insta salientar, que os crimes podem ser classificados, pelo dolo genérico ou que precise de dolo específico. Dessa maneira, no dolo genérico, o agente comete a infração penal desde que pratique o verbo do tipo com a intenção – de acordo com

a teoria da vontade- de praticá-lo, ou arcando com o risco – teoria do assentimento) de produzir o resultado que consta no tipo penal.

Em contrapartida, no dolo específico é necessário que o agente pratique a conduta com uma finalidade determinada, não sendo possível apenas realizar a conduta prevista no tipo penal.

O artigo 1, parágrafo 1º, da Lei nº13.869/19 prevê que para seja configurado os crimes de abuso de autoridade é necessário que o agente pratique o delito com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda por mero capricho ou satisfação pessoal. Logo, essas condições são o dolo específico necessários na conduta do agente, assim não basta o agente apenas praticar os verbos do tipo penal, uma vez que é necessário que haja alguma desses requisitos. (BRASIL, 2019)

Além do mais, por exemplo, se um promotor de justiça proceder à obtenção de prova por meio manifestamente ilícito, como consta no artigo 25 da Lei nº 13.869/19, essa conduta só se configurará como abuso de autoridade, se for comprovado alguma das exigências do dolo específico.

Assim, é notório a dificuldade para a caracterização desse tipo penal. A partir do argumento que se a finalidade da lei, era ser mais rigorosa para que seja possível punir com uma maior segurança as condutas de abuso de autoridade praticados, não teria sentido exigir uma finalidade tão específica.

Logo, segundo Marques e Marques (2019, p.26):

Cristalina é a construção da lei para não funcionar, desde a escolha dos complexos elementos subjetivos que dependerão de prova produzida pelo Ministério Público, titular da ação penal pública para todos os tipos penais, até o preceito secundário, com penas baixas e de leve potencial ofensivo. (...) Convenhamos ser muito difícil comprovar tais intenções no plano concreto, pois existe a presunção de que os agentes públicos só podem fazer o que a lei determina (seus atos possuem fé pública). Junto com a dificuldade em comprovar os dolos específicos, há ainda as reais e boas intenções por trás de seus atos (segurança pública, fazer justiça ou busca pela verdade processual). A intenção que move o agente para a prática do ato habita o plano subjetivo, sendo de complexa comprovação.

Na mesma linha de raciocínio, Cabette afirma (2020, p.1):

Na verdade, embora se tenha criticado a legislação como um imbróglio surgido em meio ao atingimento de uma casta privilegiada de criminosos de

colarinho branco, visando à intimidação e engessamento das autoridades estatais, a verdade é que se essa intenção escusa existia (e tudo indica que sim), acabou se tornando uma espécie de “tiro no pé”, já que a comprovação desses elementos subjetivos específicos em todo caso concreto será bastante dificultosa, tornando quase inviável a responsabilização de autoridades pelos crimes da lei, salvo em casos gritantes.

Portanto, devido a esses fatores, é nítido que existe uma maior dificuldade para que as condutas sejam consideradas como abuso de autoridade. Desse modo, ao se comparar as Leis nº 13.869/19 e 4898/65, conclui-se que a depender do caso concreto, uma lei nova pode ser mais “benéfica” ou não.

Outrossim, de acordo com a Teoria Geral do Direito Penal, na esfera criminal é usada a regra da irretroatividade – à luz do artigo 1º do Código Penal- é necessário que a Lei aplicável ao indivíduo seja anterior ao crime praticado. Porém, o artigo 2º do Código Penal, estabelece a possibilidade de a lei penal mais branda seja aplicada às condutas praticadas anteriormente à sua vigência. (BRASIL, 1940)

Logo, se a lei nova for mais grave, será aplicada a lei anterior – irretroatividade da lei penal mais maléfica e ultratividade da lei penal anterior. Mas, se for mais benéfica, irá prevalecer a lei nova – retroatividade da lei penal benéfica). Por conseguinte, é possível ocorrer a ultratividade da lei anterior, quanto a retroatividade da penal mais benéfica na análise entre as Leis nº 13.869/19 e nº 4.898/65.

## **CONCLUSÃO**

Quando se iniciou o trabalho de pesquisa constatou-se a importância da Lei nº 13.869/2019 para a sociedade, vez que a norma citada trouxe inovações importantes em relação a antiga lei de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/1965) e, via de consequência, tornou-se relevante o estudo e o conhecimento a respeito do tema.

Diante disso, a pesquisa teve como objetivo geral verificar se a nova lei de abuso de autoridade teria viabilidade e aplicabilidade para fins punitivos. Constatou-se que o objetivo geral foi atendido, porque o trabalho conseguiu certificar que há dificuldades em punir os agentes praticantes dos crimes previstos na Lei nº13.869/2019.

O objetivo específico inicial era analisar as principais mudanças trazidas pela nova lei de abuso de autoridade, tendo sido o mesmo alcançado, vez que demonstrou-se no decorrer do trabalho quais são essas novidades e quais impactos causados em outras Leis.

O segundo objetivo era verificar quais condições para a configuração dos crimes previstos na Lei nº 13.869/2019 e quais as respectivas sanções, o que foi de fato esclarecido.

O terceiro objetivo era examinar se na prática a Lei de abuso de autoridade está sendo eficaz e se ela limitou a função dos agentes públicos, ele foi atendido.

Partiu-se da hipótese de que os crimes de abuso de autoridade estão previstos na Lei nº 13.869/2019 e são praticados por agentes públicos, ou um particular na hipótese de concurso de pessoas. Além disso, para se configurar o crime de abuso de autoridade é necessário que seja preenchido algum dos dolos específicos elencados no artigo 1º, § 1º da Lei 13.869/2019, que são: “finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.”. Durante o trabalho verificou que tais requisitos são difíceis de ser atingidos, logo sendo difícil tipificar as condutas dos agentes.

Conclui-se, portanto, que a Lei nº13.869/2019 traz condições muito específicas para que o agente consiga ser tipificado nos crimes previstos como abuso de autoridade. Além do mais, mesmo sendo tipificado, as punições são leves e dificilmente irão impactar o agente infrator.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rui. Obras Completas de Rui Barbosa, Vol. XXIII, Tomo III, p. 228

BRASIL. Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965. Lei de abuso de autoridade. Brasília, DF: palácio do Planalto, 1965. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4898.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm). Acesso em 11 de outubro de 2021.

BRASIL. Lei nº 13.869, 5 de setembro de 2019. Lei de abuso de autoridade. Brasília, DF: palácio do Planalto, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm). Acesso em 11 de outubro de 2021.

BRASIL. Lei nº 7.960, 21 de dezembro de 1989. Lei de Prisão temporária. Brasília, DF: palácio do Planalto, 1989. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7960.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7960.htm). Acesso em 11 de outubro 2021.

BRASIL. Lei nº 9.296, 24 de julho de 1996. Lei de regulamentação a interceptação telefônica. Brasília, DF: palácio do Planalto, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm). Acesso em 11 de outubro de 2021.

BRASIL, Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. Lei Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: palácio do Planalto, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 11 de outubro de 2021.

BRASIL, Lei nº 8.906, 4 de julho de 1994. Lei Do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília, DF: palácio do Planalto, 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm). Acesso em 11 de outubro de 2021.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Os efeitos da condenação por crime de abuso de autoridade de acordo com a Lei 13.869/19. Disponível em <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/02/10/os-efeitos-da-condenacao-por-crime-de-abuso-de-autoridade-de-acordo-com-lei-13-86919>. Acesso em 20 de outubro de 2021.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Legislação Penal Especial, ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CASTRO, Leonardo. Nova Lei de Abuso de Autoridade Comentada (Lei nº 13.869/19). Disponível em <https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/826819591/nova-lei-de-abuso-de-autoridade-comentada-lei-n-13869-19>. Acesso em 10.04.2022.

FONTENELE, Vivian. A Nova Lei de Abuso de Autoridade e suas principais alterações. Disponível em <https://masterjuris.com.br/a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade-e-suas-principais-alteracoes>. Acesso em 20 de outubro de 2021.

GRECO, Rogério, CUNHA, Rogério Sanches. Abuso de Autoridade. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 38.

MARQUES, Gabriela, MARQUES, Ivan. A Nova Lei de Abuso de Autoridade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 26.

NUCCI, Guilherme de Souza. Lei de Abuso de Autoridade blindada ainda mais o agente público. Disponível em <http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/lei-de-abuso-de-autoridade-blinda-ainda-mais-o-agente-publico>. Acesso em 16.12.2021

SANTOS, Paulo Fernando dos. Crimes de Abuso de Autoridade: Aspectos Jurídicos da Lei nº 4.898/65. São Paulo: Liv e Ed. Universitário de Direito, 2003.